Processo nº.

10680.004478/94-22

Recurso nº.

:İ

THE REPORT OF THE PARTY OF THE

10.921

Matéria:

IRPF - EX.: 1993

Recorrente

MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Recorrida

Sessão de

18 DE FEVEREIRO DE 1998

Acórdão nº...

106-09.901

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado./

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRÉSIDENTE

Allarcons HENRIQUE ORLANDO MARCONI

RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS

CARDOZO.

Processo nº. :

10680.004478/94-22

Acórdão nº.

106-09.901

Recurso nº.

10.921

Recorrente

MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA, já identificado às fls.

01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de

fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a

2.031,25 UFIR, em decorrência de revisão de sua declaração de rendimentos, que

apurou diferença de valores.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte

impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que houve várias divergências entre o

valores declarados, que agora passa a esclarecer, conforme relação que leio em

sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as

ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 755/96, de fls. 46, cuja ementa

também leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo,

protocolizando, tempestivamente, às fls. 55, Recurso dirigido a este Colegiado, onde

reafirma as alegações expendidas na sua defesa na primeira instância,

acrescentando os argumentos que passo a ler.

É o Relatório.

Processo nº.

10680.004478/94-22

Acórdão nº.

106-09.901

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5° - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

- I Sujeito passivo;
- II Matéria tributável;
- III Norma legal infringida:

Processo nº.

10680.004478/94-22

Acórdão nº.

: 106-09.901

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu VOTO é no sentido de que seja tornado NULO O LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

AFNRIQUE ORI ANDO MARCONI



Processo nº.

10680.004478/94-22

Acórdão nº.

中 1.15 - 11.1 - 18.00 - 18.0

106-09.901

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciente em

'17 AER 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL